Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Decisão Simples da 2ª Camara	**:**	**DS02 - S.SESS - 00205/2011**
PROCESSO TC/MS	**:**	3810/2009
PROTOCOLO	**:**	936858
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
RESPONSÁVEL	**:**	MOYSES NERY
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPECAO ORDINARIA 001/2009
PERÍODO INSPECIONADO	**:**	01/01/2008 a 31/07/2008
RELATOR	**:**	CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA
SESSÃO	**:**	10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 2-8-2011

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1.Pela irregularidade dos atos e fatos apurados na Inspeção Ordinária n° 001/2008, realizada na Prefeitura Municipal de Camapuã/MS no período compreendido de janeiro a julho de 2008.;

2.Pela aplicação de multa correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, ao Sr. Moyses Nery, ex-Prefeito Municipal de Camapuã/MS, por grave infração a norma legal com fulcro no inciso II, do artigo 53, da Lei Complementar n° 048/90, c/c o inciso II, do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS n° 057/2006;

3.Pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao FUNTC, da multa imposta ao Ordenador de Despesas, devidamente comprovada nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do § 1° do artigo 212 c/c artigo 157, da Resolução Normativa TC/MS n° 057/2006;

4.Pela impugnação da quantia de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), referente a despesas não comprovadas, responsabilizando o Sr. Moyses Nery, ex-Prefeito Municipal de Camapuã/MS, a devolução aos cofres públicos municipais o valor impugnado, devidamente atualizado e acrescido de juros legais, nos termos do inciso XI, do artigo 37 da Lei Complementar nº 048/90 c/c inciso XI, do artigo 197, da RNTC/MS nº 57/2006, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando este Tribunal no mesmo prazo, sob pena de cobrança judicial;

5.Determinar as seguintes providências:

.ao Corpo Técnico desta Corte para que, quando da realização da próxima inspeção no órgão, proceda à averiguação se houve regularização quanto às falhas declinadas no item "G" do dito Relatório;

.para que o seja oficiado à Procuradoria do Município para tomar providências administrativas e/ou legais cabíveis no que concerne ao não recolhimento do ISSQN aos cofres municipais, conforme levantado no supramencionado Relatório.

6.Pela recomendação ao atual gestor, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos.

7.Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos moldes regimentais.



Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS e WALDIR NEVES BARBOSA.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2011.

(a)Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/Bag